

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 057/2026

ANO

2026

- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº 052/2026

EMENTA

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 3.347, DE 10 DE JUNHO DE 2015, QUE APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR

EXECUTIVO



DELIBERAÇÃO FINAL

APROVADO

TRAMITAÇÃO

Encaminhado às Comissões:

- CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
 OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
 SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
 PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 14 / 04 / 2026



Presidente

Discussão:

- ÚNICA DUAS

Processo de Votação:

- SIMBÓLICA NOMINAL SECRETA

Quorum de Aprovação:

- Maioria SIMPLES Maioria ABSOLUTA 2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 14 / 04 / 2026 APROVADO 14 / 04 / 2026

REJEITADO ___ / ___ / ___

2ª DISCUSSÃO: ___ / ___ / ___

APROVADO ___ / ___ / ___

REJEITADO ___ / ___ / ___

Ocorrências:

Urgência Especial: 14 / 04 / 2026

Vista: ___ / ___ / ___

Adiamento de Discussão: ___ / ___ / ___

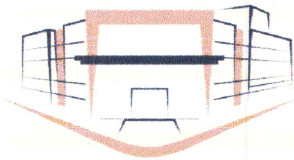
Adiamento de Votação: ___ / ___ / ___

Retirada: ___ / ___ / ___

Outras ocorrências:

Autógrafo Nº 051 / 2026

Data: 15 / 04 / 2026



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

AUTÓGRAFO Nº051/2026
PROJETO DE LEI Nº052/2026

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de vigência da Lei nº 3.347, de 10 de junho de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

Considerando que o Plano Municipal de Educação foi elaborado em consonância com o Plano Nacional de Educação;

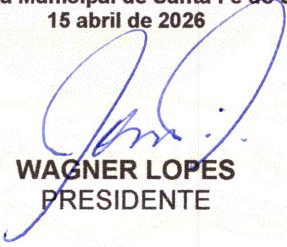
Considerando que o novo Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pelo Projeto de Lei nº 2.614/2024, ainda se encontra em tramitação no Congresso Nacional e terá vigência de 10 (dez) anos após sua publicação;

Considerando a necessidade de garantir a continuidade das políticas públicas educacionais e o cumprimento das metas e estratégias previstas;

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2026 o prazo de vigência da Lei nº 3.347, de 10 de junho de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,
15 abril de 2026


WAGNER LOPES
PRESIDENTE

MURILO BASI
VICE-PRESIDENTE


TERESINHA DO GAVAS
1ª SECRETÁRIA



PREFEITURA
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SANTA FÉ DO SUL
TRABALHANDO POR VOCÊ

Mensagem nº 050/2026

Santa Fé do Sul, 10 de abril de 2026.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação dessa Casa de Leis o Projeto de Lei que dispõe sobre a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação até 31 de dezembro de 2026.

A medida se faz necessária tendo em vista que o novo Plano Nacional de Educação (PNE) ainda não foi definitivamente aprovado. Atualmente, o projeto do novo PNE (PL nº 2.614/2024) segue em tramitação no Congresso Nacional, tendo sido aprovado na Câmara dos Deputados e encontrando-se, neste momento, em análise no Senado Federal, aguardando deliberação final.

Ressalta-se ainda que o plano nacional anterior, com vigência originalmente até 2024, foi prorrogado até 31 de dezembro de 2025 justamente em razão da não conclusão do novo plano.

Dessa forma, a prorrogação do Plano Municipal por mais um ano visa garantir a continuidade das políticas públicas educacionais e o devido alinhamento com as diretrizes nacionais, evitando descontinuidade no planejamento da educação no município.

A matéria é de natureza urgente, razão pela qual, rogamos sua tramitação no regime estabelecido no artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

EVANDRO
FARIAS
MURA:255489626
88
Evandro Farias Mura
Prefeito Municipal

Assinatura Digital por EVANDRO FARIAS MURA
CPF: 030.914.242-48
Assinatura Digital por EVANDRO FARIAS MURA
CPF: 030.914.242-48
Data: 2026.04.10 14:11:02
Func: 001 - Assinatura Digital - 2026-1-4

Excelentíssimo Senhor
Wagner Antonio Pereira Lopes
Presidente da Câmara Municipal
Santa Fé do Sul – SP





PROJETO DE LEI Nº.

052/2026

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de vigência da Lei nº 3.347, de 10 de junho de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação, e dá outras providências.

Considerando que o Plano Municipal de Educação foi elaborado em consonância com o Plano Nacional de Educação;

Considerando que o novo Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pelo Projeto de Lei nº 2.614/2024, ainda se encontra em tramitação no Congresso Nacional e terá vigência de 10 (dez) anos após sua publicação;

Considerando a necessidade de garantir a continuidade das políticas públicas educacionais e o cumprimento das metas e estratégias previstas;

Evandro Farias Mura, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2026 o prazo de vigência da Lei nº 3.347, de 10 de junho de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 10 de abril de 2026.

EVANDRO FARIAS MURA
MURA:2854598
2828

Evandro Farias Mura
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo

14 ABR. 2026

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo

10 ABR. 2026

PROT. Nº187

PROTOCOLO





Município de Santa Fé do Sul

Estado - São Paulo

LEI Nº 3347, DE 10 DE JUNHO DE 2015.

Aprova o Plano Municipal de Educação, e dá outras providências.

Armando Rossafa Garcia, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Municipal de Educação (PME), com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto na **Lei Federal de nº 13.005, de 25 de junho de 2014**.

Art. 2º São diretrizes do Plano Municipal de Educação:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV – melhoria da qualidade da educação;
- V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do Município;
- VIII – estabelecimento de metas de aplicação de recursos públicos em educação, segundo as normas legais, assegurando atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX – valorização dos profissionais da educação;
- X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste Plano Municipal de Educação, dez anos, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 4º O Município de Santa Fé do Sul possui a seguinte organização educacional em termos de níveis e etapas: Educação Básica e Superior; sendo a Educação Básica constituída pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, conforme especificado abaixo:

- I – Instituições de Educação Infantil; Ensino Fundamental, anos iniciais e anos finais, pertencentes à rede pública municipal;

II – Instituições de Ensino Fundamental, anos finais e Ensino Médio, pertencentes à rede pública estadual, incluindo instituição destinada à profissionalização em nível técnico;

III – Instituições de Educação Infantil; Ensino Fundamental, anos iniciais e finais e Ensino Médio, pertencentes à rede privada, jurisdicionadas ao Sistema Estadual de Ensino;

IV – Educação Superior, pertencente à Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul – FUNEC, vinculada ao Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único. O Município oferece na Educação Básica as modalidades de ensino: Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Educação Profissional de nível técnico.

Art. 5º Os referenciais para o traçado das metas e estratégias são dados oficiais obtidos em levantamentos estatísticos, censo escolar, censo demográfico, dados oficiais educacionais.

Art. 6º Cabe à Secretaria Municipal de Educação coordenar a elaboração e executar as ações previstas na Lei e avaliar o Plano Municipal de Educação, liderada por seu titular.

Art. 7º À comissão para a elaboração do Plano Municipal de Educação conforme Portaria Municipal nº 749/2014, compete:

I – estudo das bases legais;

II – diagnóstico da realidade educacional do Município numa perspectiva histórica e atual;

III – metas e estratégias previstas no Plano Municipal de Educação, tendo como referência dados oficiais;

IV – discussão das metas e estratégias, através de sessões e conferências;

V – tomada de decisões;

VI – redação do projeto de Lei;

VII – envio à Câmara Municipal para a competente aprovação em Lei;

VIII – implantação do Plano;

IX – acompanhamento e avaliação das metas e estratégias previstas.

Art. 8º Caberá aos gestores municipais a adoção das medidas públicas necessárias ao alcance das metas e estratégias contidas no Plano Municipal de Educação.

Art. 9º A execução do Plano Municipal de Educação e o cumprimento de suas metas e estratégias serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliação periódicas, de dois em dois anos, realizadas pelas seguintes instâncias:

I – Comissão de Educação prevista nos Decretos Municipais nº 3.568, de 03 de Setembro de 2014 e nº 3.572, de 10 de Setembro de 2014 e Portaria de Nomeação nº 749 de 01 de dezembro 2014;

II – Conselho Municipal de Educação;

III – Fórum Municipal de Educação;

IV – Fórum Nacional de Educação, bem como Arranjos de Desenvolvimento da Educação, polo regional.

V – Câmara Municipal de Educação;

VI – Promotoria de Justiça.

Parágrafo único. A comissão referida no inciso I deste artigo é composta por membros representativos da Educação Básica e Educação Superior, da rede pública e privada de ensino e de

elementos de segmentos sociais que participam do processo educacional.

Art. 10. Este Município atuará com os demais entes federados em regime de colaboração, visando o alcance das metas e a implementação das estratégias, objeto deste Plano.

Art. 11. As estratégias definidas no Anexo desta Lei resultam de adoção de medidas traçadas no Plano Nacional de Educação, adequadas à realidade do Município e incrementada com ações públicas próprias da localidade, conforme previsto no artigo 4º do Plano Municipal de Educação.

Art. 12. Este Município participa dos Arranjos de Desenvolvimento da Educação, como forma de fortalecimento da cooperação entre os municípios, em polos regionais.

Art. 13. O Plano Plurianual que contempla as diretrizes, objetivos e metas governamentais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Orçamento Anual (LOA), são leis municipais formuladas de forma a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste Plano Municipal de Educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 14. Este Município utilizará como fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e orientação das políticas públicas decorrentes, os seguintes instrumentos:

I – Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, o qual produzirá a cada dois anos os indicadores de rendimento escolar e os indicadores de avaliação institucional – IDEB;

II – Sistema de Avaliação do Rendimento Escolar do Estado de São Paulo – SARESP, instrumento de avaliação externa que oferece indicadores de extrema relevância para subsidiar a tomada de decisões de políticas públicas municipais em educação;

III – Sistema de Avaliação da Educação Básica Municipal, a ser instituído por documento específico no Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º Os referidos instrumentos de avaliação externa viabilizam a possibilidade de comparação entre os resultados obtidos pelos alunos em avaliações no nível nacional, estadual e municipal, possibilitando a melhoria da qualidade do ensino.

§ 2º Será dada ampla divulgação à comunidade do rendimento escolar realizado por cada sistema de avaliação externa, através de meios próprios, sendo que os resultados individuais e os indicadores por turma serão conhecidos apenas pelos interessados.

§ 3º O índice IDEB e os indicadores de Sistema Nacional de Avaliação competem ao INEP; Instituto Nacional de Estudo e Pesquisas Educacionais, Anísio Teixeira;

Art. 15. Com a instituição do Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, este Município, através de seu sistema próprio, contará com a colaboração do referido órgão nacional no cumprimento das metas e estratégias previstas neste Plano Municipal de Educação.

Art. 16. As metas e estratégias constantes do Anexo são de competência da rede pública municipal e as de incumbência da rede pública estadual e da educação superior constam de documento próprio.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estância Turística de Santa Fé do Sul, 10 de junho de 2015.

Armando Rossafa Garcia

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

Antonio Elpidio Prado

Secretário de Administração



Município de Santa Fé do Sul

Estado - São Paulo

LEI Nº 4870, DE 23 DE ABRIL DE 2025.

Publicado no Diário Oficial Eletrônico Municipal de 23/04/2025 - Edição nº 772A

EVANDRO FARIAS MURA, Prefeito do Município de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais; Dispõe sobre a prorrogação do prazo de vigência da Lei nº 3.347, de 10 de junho de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação, e dá outras providências.

Considerando, que o Plano Municipal de Educação base a - se no Plano Nacional de Educação, o qual teve sua vigência prorrogada até 21 de dezembro de 2025;

Considerando, a necessidade imprescindível de cumprir as metas e estratégias educacionais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica prorrogado, o prazo de vigência **Lei nº 3.347, de 10 de junho de 2015** que que aprova o Plano Municipal de Educação e dá outras providências até 31 de dezembro de 2025.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estância Turística de Santa Fé do Sul-SP, 23 de abril de 2025.

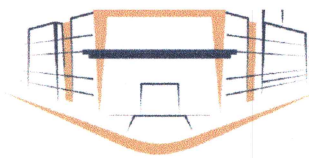
Evandro Farias Mura

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

Gilvan Cesar de Melo

Diretor-Geral de Administração



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 052/2026

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL

EMENTA: PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 3.347 DE 10 DE JUNHO DE 2015, QUE APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico relativo a Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, referente à prorrogação do prazo de vigência da Lei n.º 3.347, de 10 de junho de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação e dá outras providências.

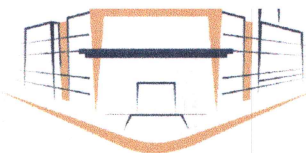
É o relatório.

Passo à análise jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I. DA COMPETÊNCIA

A prorrogação do prazo de vigência do Plano Municipal de Educação insere-se na competência para legislar sobre assuntos de interesse local e, portanto, encontra amparo no art. 30, I, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º da Lei Orgânica Municipal de Santa Fé do Sul.



CÂMARA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL - SP

O art. 30, VI, da Constituição Federal atribui, ainda, aos Municípios, a competência para manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental.

O Projeto de Lei encaminhado é, portanto, constitucional quanto à competência do ente federativo para legislar sobre o assunto.

II.II. DA LEGITIMIDADE

Quanto à legitimidade para deflagrar o processo legislativo referente à temática tratada, verifica-se que o projeto foi encaminhado pelo Chefe do Executivo - legitimado exclusivo - nos termos do art. 41 da Lei Orgânica do Município de Santa Fé do Sul. Nesse sentido:

Art. 41 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

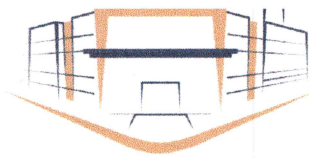
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

A Lei objeto do projeto em análise, uma vez que propõe a prorrogação do Plano Municipal de Educação, interfere nas atribuições e serviços da Secretaria Municipal de Educação, motivo pelo qual, nos termos do **art. 41, III, da LOM**, é de iniciativa exclusiva do Prefeito. É, portanto, constitucional quanto à legitimidade para a propositura, não havendo que se falar em vício de iniciativa.




CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

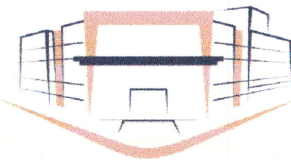
III - CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, o presente parecer jurídico opinativo é pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei, pois se encontra juridicamente apto para tramitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Fé do Sul, 14 de abril de 2026.


LIDIA PAULA MANZE GARDENAL MACEDO
PROCURADORA JURÍDICA
OAB/SP nº 54479



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

Senhor Presidente:

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, com fundamento no inciso IV, alínea "b", do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer

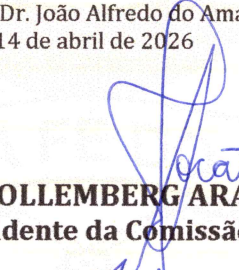
urgência especial

para tramitação do **PROJETO DE LEI nº.052/2026**, de autoria do Executivo Municipal, cuja ementa é a seguinte: "Dispõe sobre a prorrogação do prazo de vigência da Lei nº 3.347, de 10 de junho de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação, e dá outras providências".

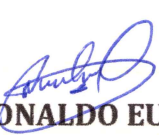
JUSTIFICATIVA:

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido Projeto, autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
14 de abril de 2026


Vereador **JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO**
Presidente da Comissão


Vereadora **PATRÍCIA TSUTSUME LIVORATI**
Relatora

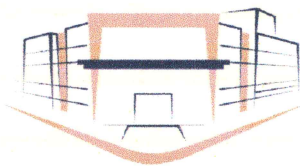

Vereador **RONALDO EUGÊNIO DE LIMA**
Membro

a: urgência

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo

14 ABR. 2026

APROVADO



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

Processo nº.057/2026

PROJETO DE LEI Nº052/2026

Ementa: “Dispõe sobre a prorrogação do prazo de vigência da Lei nº 3.347, de 10 de junho de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação, e dá outras providências”.

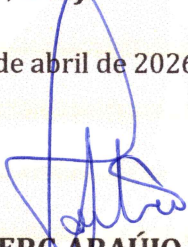
Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 14 de abril de 2026.


a) vereador **JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO**
Presidente da Comissão


a) vereadora **PATRÍCIA TSUTSUME LIVORATI**
Relatora


a) vereador **RONALDO EUGÊNIO DE LIMA**
Membro

a: justiça